



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 7/2018-0504001

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM TRANSPORTE INCLUSO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

DA CONSULTA

A consulta versa sobre a regularidade do processo de dispensa de licitação por força do artigo 24, inciso XII, e do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93 instaurado com vistas a atender a necessidade de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para a Secretaria Municipal de Educação de São Miguel do Guamá.

Após medidas internas por força do VI, art.38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Procuradoria manifestar-se.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de hipótese de licitação dispensável relativa à compra de gêneros alimentícios perecíveis. Eis a redação do dispositivo:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XII – nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia”.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes adverte que a redação original deste inciso seguiu a orientação constante do revogado Decreto-Lei nº 2.300/86. Ambos os diplomas faziam alusão à figura da *compra eventual*, como razão hábil a desobrigar o administrador público a promover a licitação e, ensejando, por conseguinte, a contratação direta, por meio de dispensa de licitação.

Com o advento da Lei nº 8.883/94, que modificou este inciso XII, o legislador primou por uma redação mais técnica, que mereceu aplauso. Agora, a licitação dispensável para compra



de gêneros alimentícios perecíveis somente poderá ser efetivada durante o lapso temporal necessário para a realização do procedimento licitatório. E é exatamente nesse ponto que reside o aperfeiçoamento da redação do dispositivo em comento, pois se é certo que apenas (as aquisições regulares são precedidas de licitação, sempre) as compras eventuais é que podem ser dispensadas de licitação, é igualmente correto asseverar que a Lei nº 8.883/94 instituiu um requisito indispensável à concretização da dispensabilidade da licitação, que é de ordem temporal.

Assim, para a utilização deste meio de compra direta devem ser observados os requisitos essenciais que deverão estar presentes na situação concreta posta à apreciação do administrador público. São eles: 1) de ordem temporal, pois a compra somente poderá ser efetuada sem licitação prévia, durante o tempo necessário à realização do certame licitatório; 2) concernente ao objeto, que são gêneros perecíveis, entendidos como tal os alimentos destinados à alimentação humana. E, consoante o disciplinamento do inciso XII em questão, os gêneros perecíveis são aqueles produtos cujo prazo de consumo é bastante exíguo; 3) o preço de compra, pois há que ser observado como parâmetro o preço do dia praticado na praça onde a compra será feita.

Ainda no tocante aos gêneros perecíveis, o Dr. Jacoby profere lúcido comentário, que constitui valiosa orientação ao administrador público: "Na mesma linha de raciocínio, cabe obsetvar que produtos com validade de vários meses não podem ser adquiridos para serem estocados além do prazo razoável para a conclusão do certame licitatório".

No que concerne a este inciso XII, cabe, ainda, um lembrete ao administrador público: pesquisa de preços de mercado deverá ser levado a cabo. Nesta pesquisa, não só os preços serão consultados, mas deverão ser auferidas a procedência e qualidade dos produtos que a Administração pretende comprar.

Não deve ser esquecido que a dispensa de licitação deverá ser justificada, nos termos do art. 26, *caput* e parágrafo único, incisos I a IV, da Lei nº 8.666/93. E tal dispositivo legal faz expressa referência à justificativa do preço, no inciso III, parágrafo único, do art. 26.

Para concluir, especificamos, agora, o que foi dito acima, em relance: somente autorizam a contratação direta as compras eventuais, pois as aquisições regulares não terão por dispensada a licitação. Marçal Justen Filho aborda, com maestria, o motivo por que as compras não eventuais sempre serão precedidas de certame licitatório. Eis as colocações do mestre: "O dispositivo restringe a dispensa de licitação apenas aos casos de aquisições "eventuais". Compras



não eventuais de alimentos (mesmo perecíveis) possibilitam uma programação tanto da Administração Pública como do fornecedor. A Administração definirá, de antemão, as quantidades e as épocas em que realizará as compras. O fornecedor terá condições de estimar as condições de fornecimento. Logo, nada justificaria a contratação direta, sem licitação prévia”.

DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concluo:

1. Está demonstrada de forma efetiva a legalidade da dispensa de licitação no caso em tela, por estar inserido na exceção do art. 24, inciso XII da Lei nº 8.666-93.
2. Quando da elaboração dos contratos, deve a Administração observar as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55 da Lei de Licitações.

Pelo exposto esta Procuradoria manifesta-se pela LEGALIDADE de contratação direta na presente análise, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no XII, art. 24, Lei nº 8.666-93.

São Miguel do Guamá, 26 de abril de 2018.

DANIEL
BORGES PINTO

Assinado de forma digital
por DANIEL BORGES PINTO
Dados: 2018.04.26 10:51:55
-03'00'

DANIEL BORGES PINTO

Procurador Geral do Município

Decreto nº 014/2018 - OAB/PA nº 14.436